

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, que define o regime do licenciamento e fiscalização das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

O Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, veio definir o regime aplicável à construção, colocação em serviço, exploração e respectiva fiscalização técnica das instalações por cabo para o transporte de pessoas.

As instalações por cabo para o transporte de pessoas compreendem, entre outros, os teleféricos cujos veículos são suportados por rodas ou por outros dispositivos de sustentação e deslocados por um ou mais cabos, sendo este um modo de transporte terrestre que permite um elevado grau de fiabilidade e segurança na deslocação das pessoas.

Os teleféricos existentes na Região Autónoma da Madeira contribuem ainda para o desenvolvimento do ordenamento do território e para a salvaguarda do meio ambiente, sendo igualmente um instrumento de enorme atractividade e potencial turístico.

O presente diploma visa definir na Região Autónoma da Madeira a entidade competente para o licenciamento e fiscalização da referida actividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea *l*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Licenciamento**

O licenciamento das instalações por cabo para o transporte de pessoas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de Dezembro, na sua redacção alterada pelo Decreto-Lei n.º 143/2004, de 11 de Junho, é da competência da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE.

Artigo 2.º**Fiscalização**

As competências para a fiscalização do cumprimento do disposto no decreto-lei referido no artigo anterior são da competência da DRCIE.

Artigo 3.º**Instrução do processo e aplicação de coimas**

1 — A instrução dos processos por contra-ordenação assim como a aplicação das coimas previstas no referido diploma são da competência da DRCIE.

2 — O produto das coimas resultantes das contra-ordenações constitui receita própria da Região.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/M**Regula a transferência da atribuição relativa à iluminação pública rural e urbana para os municípios da Região Autónoma da Madeira e o respectivo financiamento**

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, veio finalmente estabelecer o quadro legal de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais que desde há muito era reivindicado como meio de concretização do princípio da descentralização e da autonomia local.

Nesta matéria, herdeira do velho Código Administrativo, grassava a incerteza e a dúvida jurídicas para além de ser alfobre de conflitos indesejáveis.

No tocante às Regiões Autónomas, porém, agravava o cenário a interposição da pessoa colectiva Região, sem a que a Lei das Finanças Locais tenha tido em conta tal especificidade.

No caso concreto da Região Autónoma da Madeira, o serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica sofreu uma evolução histórica substancialmente diferente do resto do País, tendo sido assegurado, desde 1949 até ao presente, sempre por entes públicos ou entidades do sector empresarial público, sob diversas formas jurídicas, ao contrário das restantes parcelas do todo nacional em que vigoraram os mais diversos regimes, tanto públicos como privados.

Neste capítulo, a especial orografia da Região aconselhou historicamente a um tratamento unitário de toda a electrificação, o que inicialmente aconteceu em regime de concessão de serviço público à The Madeira Electric Lightning Company Ltd. (1909).

É facto que o Código Administrativo veio, em 1940, cometer aos municípios a competência para deliberar sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sob sua jurisdição. Só que, pelas razões históricas referidas, nunca foi aplicada tal regra no então Distrito Autónomo do Funchal para razão da sua impraticabilidade objectiva.

Foi assim que, após o resgate da concessão em 1949 e assunção do serviço público pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e a partir de Janeiro de 1974 pela empresa pública Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e sua actual sucessora EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A. (EEM), sempre o serviço público de

distribuição foi assegurado pela EEM e a iluminação pública por diversas entidades, sendo que desde 1990 — Decreto Legislativo Regional n.º 22/90/M, de 31 de Agosto — a iluminação pública tem sido assumida pela Região, através do Governo Regional.

Acontece, porém, que ao nível da sobreposição de ordenamentos jurídicos relativos às atribuições e competências da Região Autónoma/autarquias locais e das finanças regionais/finanças locais existem descontinuidades normativas que podem pontualmente — se não atempadamente corrigidas — provocar disfuncionalidades no bom e ordenado relacionamento entre instituições.

Tal é o caso das competências atribuídas para as cobranças de taxas pelo uso privativo de parcelas do domínio público — absolutamente essencial para a garantia dos meios autárquicos pelo uso privilegiado de um particular em confronto com o uso geral e gratuito — mas que em condições pontuais pode revelar-se gerador de incertezas e injustiças relativas quando, em concreto, determinado utilizador é um prestador de serviço público suportado finalmente por entidade não formalmente habilitada do directo lançamento e cobranças de tais taxas.

Ora, como vimos, no caso concreto da Região Autónoma da Madeira, é o Governo Regional que suporta os encargos com os consumos de iluminação pública, serviço público que por lei está atribuído aos municípios nos termos da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

E, nos termos do artigo 19.º da Lei das Finanças Locais, é o município que tem competência para cobrar taxas pela utilização do domínio público municipal.

Estamos, assim, perante uma situação de facto não directamente prevista na lei, mas que se inscrevia no quadro desejável de cooperação entre tais entidades em nome da realização de uma finalidade pública fundamental para o coerente e articulado progresso harmónico de toda a Região.

Tal cooperação não era, porém, um fenómeno isolado nem imprevisível — ela inseria-se na lógica já instituída e admitida pelo legislador nacional ao prever regimes de parceria entre entidades públicas «para melhor prossecução do interesse público» (artigo 8.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro) e, num outro registo, pelo artigo 7.º, n.º 7, da Lei das Finanças Locais.

Mas constatando-se a actual possibilidade de os municípios, por via da cobrança de taxas de ocupação de domínio público, se dotarem das verbas necessárias para fazer face ao encargo de iluminação pública que, desde há muito tempo, vem pesando nas contas do Governo Regional, é chegada a altura de esclarecer, para o futuro, o âmbito de actuação de cada uma destas entidades, transferindo definitivamente para os municípios, no âmbito do enquadramento de progressiva descentralização preconizada pela Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, já referida, a obrigação de provimento de iluminação pública e, nomeadamente, a responsabilidade pelo pagamento da iluminação pública rural e urbana, incluindo a iluminação das estradas regionais complementares que não se encontrem concessionadas, já que as mesmas foram iluminadas a pedido dos próprios municípios.

Não se olvidando, todavia, a essência da actividade de transporte e distribuição de energia eléctrica no arquipélago da Madeira, que reveste a natureza de um serviço público que atende a um interesse superior de bem-estar e qualidade de vida que ultrapassa os inte-

resses locais e específicos de cada município, entendeu-se acordar com os municípios a limitação da taxa a liquidar e cobrar pela ocupação de domínio público de forma que esta taxa, por um lado, nunca comprometa o necessário equilíbrio das prestações em causa (serviço público/utilização de um bem de domínio público) e, por outro, nunca comprometa a boa prossecução do serviço público, onerando-o de forma desproporcionada, motivo pelo qual também se reconhece à EEM o direito de compensação sobre os montantes devidos aos municípios da Região Autónoma da Madeira enquanto estes permanecerem em dívida para com a EEM.

Trata-se assim, tendo em conta, como se viu, a especificidade da Região, de trazer ao mundo jurídico normativo com a correspondente formalização, esta realidade, de modo a conferir-lhe a publicidade que merece em abono da transparência e certeza do direito.

Para tanto foram ouvidos todos os municípios da Região — única via para uma sã implementação da medida ora tomada — os quais manifestaram a sua total adesão às iniciativas propostas pelo Governo Regional, nomeadamente a cobrança à EEM da taxa de utilização do domínio público municipal pelas respectivas infra-estruturas eléctricas e a correspondente afectação dessa taxa ao pagamento das dívidas de iluminação pública acima referidas, bem como o encontro de contas a efectuar entre a EEM e os municípios referente aos pagamentos da iluminação pública, que a lei veio pôr a seu cargo.

Em deliberação das respectivas assembleias municipais, os municípios da Região Autónoma da Madeira aprovaram, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006, a assunção da atribuição de prover iluminação pública, bem como aprovaram a constituição de uma associação de municípios para a qual transferirão as obrigações de prossecução da atribuição de iluminação pública urbana e rural e a competência para lançar, liquidar e cobrar uma taxa única anual pela ocupação de domínio público municipal pelas infra-estruturas da EEM.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de atribuição

É transferida para os municípios da Região Autónoma da Madeira a obrigação de prover iluminação pública rural e urbana e, nomeadamente, a obrigação de suportar os encargos inerentes a essa atribuição.

Artigo 2.º

Taxa de ocupação do domínio público municipal

O montante da taxa única municipal devida pela EEM — Empresa de Electricidade da Madeira, S. A. (EEM), pela ocupação de domínio público municipal é livremente fixada pelos órgãos competentes de cada município, ou pelos órgãos competentes da entidade para a qual os municípios tenham transferido as competências em causa, em função do consumo de energia eléctrica em baixa tensão na área geográfica da Região

Autónoma da Madeira, tendo como limite máximo a percentagem de 7,5% do valor anual das vendas de energia eléctrica em baixa tensão na Região Autónoma da Madeira ou no município, consoante os municípios tenham, ou não, transferido as competências para outra entidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação da taxa de ocupação do domínio público municipal

Fica a EEM isenta do pagamento, aos municípios, de quaisquer outras taxas pela utilização do domínio público de qualquer natureza, na Região Autónoma da Madeira, além da taxa municipal referida no artigo 2.º deste diploma.

Artigo 4.º

Liquidação

Os municípios da Região Autónoma da Madeira, ou a entidade para a qual os municípios tenham transferido as competências em causa e a EEM, procederão, dentro das regras contabilísticas aplicáveis, ao necessário encontro de contas relativamente às importâncias de fornecimento de energia eléctrica e da taxa de que trata o presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz os seus efeitos desde o início do ano fiscal de 2006, deixando, a partir da mesma data, de constituir encargo do Governo Regional a manutenção da iluminação pública municipal.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2007/M

Altera a orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M, de 3 de Maio.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, aprovou a orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo.

Este diploma teve a primeira alteração a 3 de Maio de 2006, com o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M.

Ora, atendendo à estrutura orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, nomeadamente aos poderes atribuídos ao director regional do Ordenamento do Território, impõem-se proceder à alteração da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da orgânica aprovada pelo decreto regulamentar supra-referido.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M, de 3 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Orientar e dirigir os serviços da DRAPS;
- g) Representar a DRAPS junto de outros serviços e entidades;
- h) Conceder licenças ao pessoal da DRAPS, salvo quando se trate de licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração;
- i) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de ponto, de registo e de contabilidade e dos demais que sejam necessários ao regular funcionamento dos serviços;
- j) Conferir posse aos funcionários da DRAPS;
- l) Promover a instauração de processos disciplinares e de inquérito e propor louvores aos funcionários;
- m) Elaborar, em tempo oportuno, o projecto de orçamento da DRAPS, assim como o respectivo plano de actividades, o relatório de actividades e o balanço social;
- n) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços dependentes do Governo Regional na ilha de Porto Santo, obtida a concordância do Vice-Presidente ou do secretário regional da tutela.

- 2 —
- 3 —

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Novembro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 13 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.